



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.004308/2003-65
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.064 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Recurso Especial do Contribuinte provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em conhecer do recurso apenas quanto ao produto ROVIMIX B2, vencido o Conselheiro Rodrigo Possas, que conhecia integralmente. Na parte conhecida, também por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabíola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

A sociedade empresária acima qualificada insurge-se contra decisão da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Terceira Seção que negou provimento a recurso seu contra lançamento de ofício do imposto de importação devido, segundo a fiscalização, em decorrência de erro de classificação fiscal de produto por ela importado. Face ao erro, foi exigida também multa específica por essa infração.

O litígio decorre de importação promovida em 05 de dezembro de 2002 dos produtos de nomes comerciais ROVIMIX D3-500 e ROVIMIX B2 80 SD que o recorrente classificou nos códigos NCM 2936.29.21 e 2936.23.10 ambos sujeitos a alíquota zero do II. Submetidos a exame laboratorial pela FUNCAMP, concluiu-se que a classificação correta seria no código NCM 2309.90.90 com alíquota de 9,5% para o II.

A discussão se resume à correta identificação dos produtos, se vitaminas ou provitaminas, cuja classificação correta é a pretendida pela empresa ainda que acrescidas de elementos antioxidantes, aglomerantes ou antipoeira que não sejam suficientes para mudar sua aplicação principal consoante nota do capítulo 29 do sistema harmonizado, ou se preparações para emprego em rações animais, como postula a fiscalização, cuja classificação correta seria no capítulo 23.

Os laudos concluíram, respectivamente:

Trata-se de Preparação constituída de Colecalciferol (Vitamina D3) e Excipientes como Matéria Proteica, Amido, Maltose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de pó. (fl. 40).

Trata-se de Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarideo (excipiente), na forma de microesferas (fl. 45).

A defesa, desde a impugnação, não contesta que às vitaminas foram mesmo acrescidos os elementos indicados nos laudos, mas defende que isso não altera a classificação fiscal por ela postulada, o que seria corroborado pelas Soluções de Consulta COANA nºs 04 e 11, ambas de 1999, que teriam examinado produtos similares e concluído que se classificariam na pretendida posição 2936. Afirma ainda que isso decorre de uma mudança de entendimento das autoridades fazendárias, a partir de diversos pareceres emitidos pela Organização Mundial de Alfândegas (OMA), que teria sido ratificada pela IN SRF 99/99. E que também seria essa a posição deste Colegiado, expressa no acórdão 301-33.563, da Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, apontado como decisão divergente.

Na decisão recorrida, o relator afastou a aplicação das soluções de consulta porque elas foram expedidas em processos de consulta interpostos pelo Sindirações, do qual a recorrente não teria demonstrado fazer parte, e manteve a autuação em face dos laudos elaborados e das notas dos capítulos 29 e 23.

No especial, a empresa faz prova de ser integrante do Sindirações além de defender ser isso irrelevante para a aplicação ou não da solução de consulta, uma vez que não

se admitiria que o mesmo produto estivesse sujeito a duas classificações conforme o importador fosse ou não filiado àquele sindicato.

Para comprovar a divergência, a empresa apenas citou, no corpo de seu recurso, a seguinte ementa, sem qualquer indicação de onde foi ela extraída:

Acórdão no 301-33.563

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Consultado o acórdão no sítio do CARF, constata-se que ele apenas cuidou do produto Rovimix B2 nada constando quanto ao Rovimix D3.

O recurso foi admitido pelo Presidente Henrique Pinheiro Torres, com as seguintes considerações:

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 7º e 15 do Portaria ME nº 147, de 25/06/2007 ou arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 - RICARF), verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois o acórdão paradigma apresentado como divergente foi proferido por colegiado distinto e restou demonstrada a divergência apontada.

No acórdão recorrido tratou-se de auto de infração para exigência da diferença do II e multa pela classificação incorreta, relativas ao produto "Vitamina B2 (Riboflavina) Rovimix B2 80 SD", concluindo o colegiado pela procedência do lançamento, entendendo que as substâncias acrescentadas aos produtos modificaram o caráter de vitaminas e as tornaram particularmente aptas para usos específicos, em detrimento de sua aplicação geral. No voto, o relator observa que as decisões de consulta exaradas pela COANA não são aplicáveis a todos os contribuintes, mas apenas aos consulentes, no caso, o SINDIRACOES, ao qual a autuada não se declarou filiada.

No acórdão paradigma o colegiado analisou autuação idêntica, relativa ao mesmo produto, para exigência também da diferença do II e da multa por classificação incorreta. Naqueles autos, entendeu-se pela improcedência do lançamento, por tratar-se o produto importado de insumo para a produção de pré-misturas, e em razão de o agente antipoeira adicionado não modificar o caráter da vitamina, especificamente nominada na classificação fiscal informada pelo importador. O relator observa, ainda, que produtos de mesmas características e mesmo teor de concentração de riboflavina foram objeto de exame por parte da COANA, resultando também na classificação fiscal informada pelo importador.

Desta forma, vê-se que os julgados recorrido e paradigma deram interpretações distintas à legislação aplicável à mesma situação, considerando que em ambos os casos tratava-se de lançamento

decorrente de divergência de classificação fiscal relativa ao mesmo produto importado.

Assim, DOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões pugnando pelo acerto da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Reanaliso, primeiramente, a admissibilidade do recurso, que, aparentemente, foi reconhecida em sua plenitude pelo Presidente Henrique, mas que, ao meu ver, só pode alcançar, quando muito, o produto Rovimix B2.

E digo quando muito porque, como sói ocorrer nesses processos que envolvem classificação fiscal de produtos químicos, o que se tem neste também é uma contradição entre laudos técnicos relativos, aparentemente, ao mesmo produto.

De fato, o laudo constante deste processo textualmente afirma que a Riboflavina está acompanhada de elementos totalmente diversos daqueles que constam no produto analisado na Solução de Consulta COANA, a qual sequer faz menção a “polissacarídeos”. Além disso, ele afirma que tais polissacarídeos não têm função estabilizante ou antipoeira, o que leva à inexorável conclusão de que se trata de uma preparação para rações (premixers). Já na solução de consulta concluiu-se que se tratava de um insumo para tais preparações.

Para piorar, diz o Conselheiro José Luiz Novo Rossari no voto condutor do acórdão paradigma:

Verifica-se pelo extenso e detalhado Relatório Técnico do INT juntado aos autos, que o produto pode ser considerado como preparação composta por uma substância ativa (vitamina) e por um suporte orgânico, no caso, a dextrina. E que a vitamina B2 obtida no processo de fabricação é dispersa em uma matriz de dextrina (polissacarídeo de baixo peso molecular), que pode ser considerado como um excipiente e que atua como agente adsorvente, tornando-se a matriz encapsulante da vitamina B2 no processo spray drying de microencapsulação, de forma a conferir ao produto as características de excelente fluidez, diminuição de força eletrostática, baixa higroscopicidade, excelente miscibilidade, agente antipoeira, uniformidade e estabilidade.

Acrescenta esse relatório que a vitamina B2 pode ser obtida por síntese química (96% de pureza) ou por fermentação (80%), e se apresenta sob forma de pó muito finamente dividida e parcialmente em forma de agulhas amarelas longas, e que

ambas as formas são de difícil manuseio e apresentam pouca fluidez. A vitamina em forma de pó é propensa a formar poeiras, apresentando baixa densidade e captando facilmente carga eletrostática, resultando baixa fluidez e ocasionando grande dificuldade no seu processamento.

As informações carregadas aos autos demonstram que a presença dos polissacarídeos não altera a concentração de vitamina B2 obtida no processo de fabricação. Apenas lhe confere propriedades interessantes, dentre elas a parcial granulação com adição desse aditivo aglomerante auxiliar, a fim de obter produtos com aceitáveis propriedades de fluidez e de compressão. Assim, a função da dextrina é servir de aditivo carreador adsorvente, na formação da parede de revestimento da vitamina, no processo de microencapsulação, conferindo ao produto as propriedades citadas.

Com isso, a presença do polissacarídeo não altera a aplicação em nutrição animal do produto; apenas qualifica as suas propriedades. Na situação em exame fica afastada a hipótese de restrição à aplicação geral, que poderia ser cogitada em decorrência da resposta 4 do laudo, visto ser mantido o teor de concentração de 80% de riboflavina obtido no processo de fermentação.

Diante de tão flagrantes divergências de **identificação**, necessariamente fica a pergunta: estamos realmente diante do mesmo produto?

Impossível a essa altura a certeza absoluta, mormente porque não temos acesso ao laudo a que se refere o Dr. Rossari, considero necessário responder afirmativamente porque não é comum que o mesmo nome comercial valha para produtos diferentes e especialmente porque a acusação fiscal neste processo não foi de que o produto não era o que estava indicado nos documentos de importação mas sim de que **aquele** produto deveria ter outra classificação fiscal.

Entendo, pois, que deva ser admitido **parcialmente** o recurso no que tange ao produto comercialmente designado ROVIMIX B2 80 SD.

Passando ao exame do mérito, entendo imprescindível inicialmente registrar minha discordância quanto à afirmação do dr. Corinto no sentido de que a solução de consulta não se aplicaria a empresas não filiadas ao Sindirações. Acredito que o que o nobre conselheiro tenha querido dizer tenha sido que tal não filiado não estava substituído processualmente na consulta formulada.

Minha discordância é, então, no exato sentido contestado pela recorrente: se concluirmos, como fez o Dr. Rossari, que se está diante do mesmo produto tratado na solução de consulta, podemos deixar de lhe dar o mesmo resultado, ou seja, permitir-se que um dado importador pague mais tributo apenas pelo fato de não ser filiado ao Sindirações? A resposta, a meu sentir, há de ser não.

Isso não significa, porém, que tenhamos necessariamente de aplicar a solução de consulta. Para tanto, é imprescindível que se trate realmente do mesmo produto. Isso poderia ser presumido na medida em que o nome comercial seja o mesmo.

Analisando as soluções de consulta, porém, constato que apenas com respeito à vitamina D3 é que há essa absoluta identidade, tendo a Solução nº 04 abordado precisamente o Rovimix D3 500, embora, como já dito, nenhuma referência lá se faça à presença de polissacarídeos (ao menos de forma explícita).

Já na solução de consulta nº 11/99, que cuida da Riboflavina, os produtos examinados são MICROVIT B2 SUPRA 80 e LUTAVIT B2 SG 80 (fls. 165/166). Até a leitura do voto completo do Dr. Rossari caminhava eu na direção de que não se tratava dos mesmos produtos, especialmente pela descrição aposta no laudo que instrui este processo. Mas após sua atenta leitura e confrontação ao laudo elaborado pela Funcamp concluo contrariamente e voto pelo provimento do recurso na parte admitida com as considerações expostas no voto paradigmático e já transcritas complementadas pelas que agora seguem, também da lavra do Dr. Rossari, nosso maior especialista em classificação fiscal:

As NESH acima transcritas são claras no sentido de que as vitaminas - de constituição química definida ou não - classificam-se na posição 2936, desde que as substâncias acrescentadas não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tomem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (exclusões da posição 2309).

E as NESH também estabelecem a permanência no Capítulo 29 de produtos da posição 2936, bem como dos que tenham sido objeto de adição de substância antipoeira, para facilitar sua identificação ou por razões de segurança, não os tomando aptos para uso específico de preferência a sua aplicação geral (Nota 1, "c" e "g", do Capítulo 29).

Finalmente, a própria Nota 1 do Capítulo 23 da NESH estabelece que a inclusão na posição 2309, referente aos produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, é cabível somente se tais produtos não estiverem especificados nem compreendidos em outras posições. No caso, a vitamina B2 (riboflavina) está nominalmente especificada em outra posição.

Cumpre ressaltar que produtos de mesmas características e mesmo teor de concentração de riboflavina já foram objeto de exame por parte da Coana/SRF, por meio da Decisão Coana 11, de 21/6/99 (fls. 39/44), do que resultou a classificação no código 2936.23.10 dos produtos "Microvit B2 Supra 80" (que inclusive foi citado no laudo do INT como exemplo de vitamina B2 obtida por fermentação) e "Lutavit B2 SG 80".

Tendo em vista que o produto é insumo para a produção de pré-misturas e que o agente antipoeira adicionado não modifica o caráter da vitamina, preservando a sua aplicação geral, e considerando que a vitamina B2 (riboflavina) está especificamente nominada no código 2936.23.10 da NCM, concluo, com base nas RGI 1º e 6º e RGC-1, que o produto objeto de lide deve ser classificado nesse código, o mesmo utilizado pela recorrente no despacho aduaneiro de importação.

Voto, pois, por conhecer parcialmente do recurso e pelo seu provimento na parte admitida.

Processo nº 11128.004308/2003-65
Acórdão nº **9303-003.064**

CSRF-T3
Fl. 305

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA